



# JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### GOVERNO:

#### DECRETO-LEI N.º 24/2010 de 15 de Dezembro

Regime de Equiparação Salarial e Profissional dos Cargos de Super Intendente Distrital e de Inspector Escolar do Ministério da Educação ..... 4468

#### DECRETO-LEI N.º 25/2010 de 15 de Dezembro

Terceira Alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 de Junho, sobre as Pensões dos Combatentes e Mártires da Libertação Nacional ..... 4470

#### RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 47/2010

##### de 15 de Dezembro

Nomeação do Reitor da Universidade Nacional de Timor Lorosa'e ..... 4471

### MINISTERIO DA JUSTICA:

Diploma Ministerial n.º 101/GM/MJ/XII/2010 ..... 4471

### DECRETO-LEI N.º 24/2010

de 15 de Dezembro

#### Regime de Equiparação Salarial e Profissional dos cargos de Super Intendente Distrital e de Inspector Escolar do Ministério da Educação

Os serviços de Inspeção do Ministério da Educação garantem o exercício do controlo da legalidade e da implementação das políticas educativas em todo o sistema. Desempenham, por isso, uma função muito importante no desenvolvimento do sector educativo, na garantia do sucesso escolar dos alunos, na consolidação do sistema de ensino-aprendizagem e na implementação de um sistema de avaliação de desempenho dos docentes.

Neste pressuposto, o Decreto-Lei 2/2008 de 16 de Janeiro, que consagrou a primeira Lei Orgânica do Ministério da Educação

do IV Governo Constitucional, previu os serviços de Inspeção, garantindo o necessário enquadramento legal e profissional ao Inspector-Geral, ao Sub-Inspector Geral e aos Directores Regionais. Contudo, tratou-se de um diploma omisso relativamente ao enquadramento profissional dos Super Intendentes Distritais e Inspectores Escolares, figuras verdadeiramente operacionais dos serviços de Inspeção, cujo conteúdo funcional foi devidamente enquadrado, mas sem que se procedesse à respectiva equiparação para efeitos remuneratórios e demais regalias profissionais. Desta forma, os Super Intendentes Distritais e os Inspectores Escolares viram o seu conteúdo funcional consagrado, mas sem que os seus contratos administrativos fossem adaptados às responsabilidades profissionais que iriam assumir.

Atento aos desequilíbrios gerados por esta omissão legislativa e atendendo às justas reivindicações e respeito pelo princípio Constitucional dos direitos adquiridos pelos profissionais do sector, o Ministério da Educação procedeu à planificação da sua folha salarial para o Orçamento Geral do Estado do Ano Fiscal de 2010 garantindo os recursos financeiros adequados para a equiparação salarial dos cargos de Super Intendente Distrital e Inspector Escolar aos cargos de, respectivamente, Director Distrital e Director Escolar, na esperança de poder fazer aprovar rapidamente uma nova Lei Orgânica do Ministério da Educação que garantisse este novo enquadramento.

O Orçamento Geral do Estado para o Ano Fiscal de 2010 garantiu na Rúbrica de "Salários" do Ministério da Educação, os montantes necessários para que se procedesse à equiparação salarial dos cargos supra referidos. Muito embora os documentos técnicos constantes da referida Lei Orçamental não procedam à discriminação de despesa suficiente para, por si só, legitimar tal medida, os documentos técnicos do Ministério que lhe serviram de suporte são esclarecedores.

Impossibilidades várias determinaram que somente em 19 de Maio fosse publicado o Decreto-Lei 7/2010, que consagra o Regime Jurídico de Administração e Gestão do Sistema de Ensino Básico, onde se definem as regalias profissionais e salariais dos Directores Escolares. Aguarda-se agora a publicação da nova Lei Orgânica do Ministério da Educação (já promulgada), onde se consagra em definitivo a equiparação de todos os cargos constantes da carreira dos Serviços de Inspeção relativamente a carreiras e cargos do Regime Geral de Carreiras e Cargos de Direcção e Chefia da Função Pública.

Pelo exposto se conclui que só assim se cria o enquadramento legal que possibilita concretizar a equiparação dos cargos de Super Intendente Distrital e Inspector Escolar aos cargos de, respectivamente, Director Distrital e Director Escolar.

Não existindo, por isso, quaisquer implicações financeiras acrescidas ao presente exercício orçamental, cumpre agora, através do presente Diploma, proceder à legitimação da retroactividade da aplicação das referidas equiparações profissionais e salariais de Super Intendentes Distritais e Inspectores Escolares a 1 de Janeiro de 2010, no respeito pelo princípio fundamental da aplicação da retroactividade das Leis aquando do benefício para os agentes que lhe servem de objecto. A entrada em vigor da nova Lei Orgânica do Ministério da Educação fará com que, a partir de Janeiro de 2011 a equiparação profissional e salarial destes cargos se efective com carácter permanente e regular.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do nº 3 do artigo 115º da Constituição da República, conjugado com o disposto no número 6 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 7/2010, de 19 de Maio, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1º**  
**Objecto**

O presente diploma garante o pagamento retroactivo, a 1 de Janeiro de 2010, das diferenças salariais existentes entre os valores remuneratórios dos contratos presentemente em vigor para Super Intendentes Distritais e Inspectores Escolares do Ministério da Educação e os valores remuneratórios consagrados legalmente para os cargos de Director Distrital e Director Escolar.

**Artigo 2º**  
**Equiparação**

1. O cargo de Super Intendente Distrital é equiparado para efeitos profissionais ao cargo de Director Distrital e o cargo de Inspector Escolar é equiparado ao cargo de Director Escolar.
2. Nos termos do disposto no número 6 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 7/2010, de 19 de Maio, o valor remuneratório de referência para o cargo de Director Escolar é o aplicável ao cargo de Chefe de Departamento no Regime de Carreiras e Cargos de Direcção e Chefia da Administração Pública e é esse o valor base fixo e inalterável que é aplicável à remuneração do cargo de Inspector Escolar.

**Artigo 3º**  
**Beneficiários**

1. São beneficiários, para efeitos do presente diploma, todos os que, à data da sua entrada em vigor, exercerem funções de Super Intendentes Distritais e Inspectores Escolares do Ministério da Educação.

2. O benefício consagrado no número anterior é aplicável à data de 1 de Janeiro de 2010 ou à data de início de funções, se ocorridas posteriormente.
3. O Ministro da Educação aprova, por Diploma Ministerial, a lista de beneficiários do disposto no presente diploma e os montantes a remunerar retroactivamente, para cumprimento dos serviços competentes do Ministério das Finanças.

**Artigo 4º**  
**Implementação**

Cabe aos serviços competentes do Ministério das Finanças proceder ao pagamento integral, de uma só vez, no valor correspondente ao período de retroactividade requerido e na pendência do mês de Dezembro, das diferenças resultantes entre os valores remuneratórios dos contratos presentemente aplicáveis a Super Intendentes Distritais e Inspectores Escolares e o valor remuneratório aplicável aos cargos que lhes correspondem por efeito do presente diploma.

**Artigo 5º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma legal entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, a 1 de Dezembro de 2010,

O Primeiro-Ministro,

---

**Kay-Rala Xanana Gusmão**

O Ministro da Educação,

---

**João Câncio Freitas, Ph.D.**

Promulgado em 9/12/10

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**José Ramos-Horta**

**DECRETO-LEI N.º 25/2010**

**de 15 de Dezembro**

**Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 de Junho, sobre as Pensões dos Combatentes e Mártires da Libertação Nacional**

Considerando que o Decreto-lei n.º 15/2008, de 4 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 35/2009, de 2 de Dezembro, define a titularidade, os montantes e os requisitos à instrução do processo de atribuição de pensões aos combatentes e familiares dos mártires da libertação nacional, previstas na Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de Julho, que define o Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional;

Considerando igualmente que os artigos 23.º e 31.º daquele diploma dispõem respectivamente sobre a definição de pensão de sobrevivência, benefício financeiro destinado à família dos mártires da libertação nacional e dos combatentes da libertação nacional beneficiários da Pensão Especial de Subsistência e da Pensão Especial de Reforma depois de falecidos, e sobre os documentos que devem instruir o respectivo requerimento;

Tendo em conta que se torna necessário acautelar as situações em que o Combatente da Libertação Nacional tenha falecido antes de iniciado ou concluído o seu processo de registo junto das entidades competentes ou antes de iniciado ou decorrido o período de requerimento da respectiva Pensão Especial de Reforma ou Pensão Especial de Subsistência;

Tendo também em conta a necessidade de acautelar as situações em que o mártir da libertação nacional tenha falecido ou desaparecido sem certidão de baptismo (denominados de "gentios"), o que torna impossível ao respectivo pai, mãe ou irmão requerer a pensão de sobrevivência com base na apresentação exigível da certidão de nascimento do dito mártir; Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea j) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 3/2006, de 12 de Abril, alterada pela Lei n.º 9/2009, de 29 de Julho, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Alterações**

Os artigos 23.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 15/2008, de 4 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

**"Artigo 23.º**  
**[...]**

1. [...]
2. Para efeitos do número anterior, considera-se beneficiário da pensão especial de subsistência ou da pensão especial de reforma, para além do combatente da libertação nacional que tenha adquirido o direito a uma pensão nos termos do previsto no artigo 7.º do presente diploma, também o Combatente da Libertação Nacional que:
  - a) Tenha requerido, nos termos previstos nos números 3 e 4 do artigo 36.º, uma das referidas pensões, vindo a falecer antes da aquisição do respectivo direito de acordo com o previsto no artigo 7.º;

- b) Tenha falecido, após 25 de Outubro de 1999, e não tenha tido oportunidade de requerer a pensão por à data da morte, não estar ainda em curso o processo de registo da qualidade de combatente, por há data da morte o respectivo processo de registo não se encontrar decidido ou por ter falecido antes ou durante o período de recepção de requerimentos pela entidade responsável, a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 36.º."

**Artigo 31.º**  
**[...]**

1. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) Certidões de nascimento ou de baptismo do requerente e do mártir ou combatente da libertação nacional, caso o requerente seja pai, mãe ou irmão do mesmo; podendo, em caso de inexistência de certidão de baptismo do mártir, esta ser substituída por uma declaração de nascimento emitida pelo órgão do Governo com a tutela dos combatentes da libertação nacional, a ser assinada por um funcionário respectivo e por um padre, vigário, Chefe de Suco ou Administrador de Distrito, e visada por um ex-responsável da Resistência Timorense;
  - f) [...];
  - g) [...]."

**Artigo 2.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 6 de Outubro de 2010.

O Primeiro-Ministro,

\_\_\_\_\_  
**(Kay Rala Xanana Gusmão)**

A Ministra da Solidariedade Social,

\_\_\_\_\_  
**(Maria Domingas Fernandes Alves)**

Promulgado em 29 / 11 / 10

Publique-se.

O Presidente da República,

\_\_\_\_\_  
**(José Ramos-Horta)**

**RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 47/2010**

**de 15 de Dezembro**

**NOMEAÇÃO DO REITOR DA UNIVERSIDADE  
NACIONAL  
DE TIMOR LOROSA'E**

Considerando que a universidade pública precisa de desenvolver a sua missão segundo um modelo de gestão integrada entre o ensino e a investigação aliados às características e potencialidades económicas, sociais e culturais do País, em estabilidade e sem constrangimentos;

Considerando que nos termos do disposto na norma transitória prevista no artigo 56º do Decreto-Lei n.º 16/2010, de 20 de Outubro, que aprovou o primeiro estatuto legal da Universidade Nacional de Timor Lorosa'e, o Magnífico Reitor cessante, propôs ao Conselho de Ministros uma lista de três candidatos para nomeação do novo Reitor;

Tendo em conta que no processo de selecção para nomeação foi conferida a estes candidatos a apresentação e discussão das suas estratégias e propostas de gestão daquela veneranda Instituição de ensino superior, em plena igualdade de circunstâncias;

Considerando que o senhor Professor Doutor Aurélio Sérgio Cristóvão Guterres foi eleito, por voto secreto, em Sessão do Conselho de Ministros realizada em 1 de Dezembro de 2010 e reúne os requisitos legais de competência técnica e profissional, sendo-lhe reconhecidos altos padrões de integridade e independência para o cargo;

O Governo resolve, nos termos da alínea l) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, e do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-lei n.º 16/2010, de 20 de Outubro, Estatuto da UNTL, o seguinte:

1. Aprovar, nos termos do artigo 56.º do Estatuto da Universidade Nacional Timor Lorosa'e – UNTL, a nomeação do Professor Doutor Aurélio Sérgio Cristóvão Guterres, como Reitor desta Instituição de ensino superior.
2. A presente Resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação do Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros, em 1 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

**Kay Rala Xanana Gusmão**

**Diploma Ministerial n.º 101/GM/MJ/XII/2010**

O Decreto-Lei n.º 18/2010, de 24 de Novembro, criou um procedimento de constituição imediata de sociedades comerciais da competência do serviço de registo comercial da Direcção Nacional dos Registos e do Notariado.

É pressuposto da aplicação do novo regime a opção por estatutos de modelo aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Pelo presente diploma são aprovados os referidos modelos de estatutos, por forma a permitir a aplicação do novo regime.

Optou-se, nesta fase, pela aprovação unicamente de modelos de estatutos de sociedades anónimas e de sociedades por quotas, incluindo um modelo específico para as sociedades unipessoais por quotas, por corresponderem aos tipos societários largamente predominantes no comércio jurídico timorense, sendo muito pouco usual a adopção dos tipos de sociedades em que existe responsabilidade ilimitada por parte de todos ou de alguns dos sócios, designadamente as sociedades em nome colectivo e em comandita.

Tal não invalida que, se tais circunstancialismos se modificarem e se se verificar um crescente interesse pela adopção destes últimos tipos de sociedades, se proceda, em consequência, à aprovação de modelos de estatutos próprios de tais sociedades.

Assim:

O Governo, pela Ministra da Justiça, manda, ao abrigo no previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 18 /2010, de 24 de Novembro, publicar o seguinte diploma:

**Artigo 1.º**

**Aprovação de modelos de estatutos**

São aprovados os seguintes modelos de estatutos para utilização no âmbito do procedimento de constituição imediata de sociedades criado pelo Decreto-Lei n.º 18/2010, de 24 de Novembro, reproduzidos em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante:

- a) Modelo de estatutos de sociedade unipessoal por quotas;
- b) Modelo I de estatutos de sociedade por quotas;
- c) Modelo II de estatutos de sociedade por quotas;
- d) Modelo III de estatutos de sociedade por quotas;
- e) Modelo I de estatutos de sociedade anónima;
- f) Modelo II de estatutos de sociedade anónima.

**Artigo 2.º**

**Disponibilização dos modelos de estatutos**

Os modelos de estatutos são disponibilizados aos interessados

presencialmente, no serviço competente para a tramitação do procedimento, e por via electrónica, no sítio Internet do Ministério da Justiça.

**Artigo 3.º**

**Revisão dos modelos de estatutos e aprovação de novos modelos**

- 1- Os modelos de estatutos agora aprovados podem ser objecto de revisão, para alteração das suas cláusulas ou criação de novos modelos, sempre que tal revisão se mostre necessária ou conveniente, designadamente por força de alteração das normas legais que regem as sociedades comerciais.
- 2- Sempre que as circunstâncias de aplicação do decreto-lei referido no artigo 1.º o aconselhem, podem ser aprovados modelos de estatutos respeitantes a outros tipos de sociedades comerciais.
- 3 - A revisão e aprovação de modelos previstas nos números anteriores são efectuadas por diploma do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

**Artigo 4.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 2011.

Dili, 13 de Dezembro de 2010.

A Ministra da Justiça,

**Lúcia Maria Brandão Freitas Lobato**

**ANEXO**

**a que se refere o artigo 1.º**

**MODELO DE ESTATUTOS DE SOCIEDADE UNIPessoal POR QUOTAS**

**ACTO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE UNIPessoal POR QUOTAS**

(1) declara constituir uma sociedade comercial do tipo unipessoal por quotas, a qual se rege pelas cláusulas seguintes:

**Artigo 1.º**

**Firma**

A sociedade tem como firma \_\_\_\_\_.

**Artigo 2.º**

**Sede**

A sociedade tem sede em \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_(2).

**Artigo 3.º**

**Objecto**

- 1 - A sociedade tem por objecto \_\_\_\_\_.
- 2 - A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce ou em sociedades reguladas por leis especiais.

**Artigo 4.º**

**Capital**

O capital social, [integralmente realizado em dinheiro e já depositado] / [integralmente realizado em dinheiro, já depositado, e em espécie] / [integralmente realizado em espécie], é de \_\_\_\_\_ dólares americanos, representado por uma quota de igual valor nominal pertencente ao (à) sócio(a) único(a) \_\_\_\_\_.

(3) [§ único O (A) sócio(a) único(a) realizou a sua quota mediante a transferência para a sociedade [do seguinte crédito/direito /bem móvel] / [do seguinte acervo de créditos/direitos/bens móveis]:\_\_\_\_\_]

**Artigo 5.º**

**Administração**

- 1 - A administração e representação da sociedade ficam a cargo de um administrador único que poderá ser o(a) sócio(a) único(a) ou outra pessoa por ele(a) nomeado.
- 2 - O mandato do administrador tem duração indeterminada.

**Artigo 6.º**

**Disposição transitória**

É desde já nomeado administrador \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_(4)

(3) [ Declara ainda que:

- 1) O [crédito/direito/bem móvel] / [ acervo de créditos/direitos/ bens móveis] referido no artigo 4.º foi avaliado por um auditor de contas/sociedade de auditores de contas, pelo valor de \_\_\_\_\_ dólares americanos, apurado nos termos do artigo 31.º da Lei sobre Sociedades Comerciais, cujo relatório se arquiva;
- 2) A diferença entre o valor do identificado [crédito/direito/ bem móvel] [acervo de créditos/direitos/bens móveis] e o valor da entrada por si subscrita, no montante de \_\_\_\_\_ dólares americanos, constitui um

crédito sobre a sociedade ora constituída. (5)]

(6) [ O administrador nomeado declara aceitar o cargo para que foi investido.

O administrador nomeado confirma o depósito em instituição de crédito do capital social realizado em dinheiro, à ordem da administração da sociedade. (7)

O administrador nomeado declara que os documentos comprovativos da transferência da titularidade do [crédito/direito] / [acervo de créditos/direitos] referido no artigo 4.º são entregues neste acto à sociedade e/ou que o [bem móvel] / [acervo de bens móveis] referido no mesmo artigo 4.º encontra-se já na posse da sociedade. (8)

Dili, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

O(A) sócio (a) / O (A) sócio(a)-administrador(a) / O representante do(a) sócio(a) / O representante do(a) sócio(a)-administrador(a)

O administrador

[Reconhecimento presencial das assinaturas]

### NOTAS

(1) Identificação do(a) sócio(a) constituinte, mencionando-se, caso seja pessoa singular, o nome, estado civil, com especificação da situação de maioridade ou da menoridade, se solteiro(a), e do nome do cônjuge e regime de bens, se casado(a), residência e número de identificação fiscal, ou, caso seja pessoa colectiva, a firma ou denominação, sede, número de matrícula no registo comercial ou outro registo a que esteja sujeita e número de identificação fiscal.

Caso o(a) sócio(a) seja representado(a) por procurador, representante orgânico (administrador, director) ou representante legal, identificação do representante, com menção do seu nome, residência ou domicílio profissional e número de identificação fiscal, menção do tipo de representação e identificação do sócio(a) representado(a), com menção dos elementos indicados no parágrafo anterior.

(2) Localização da sede por referência aos elementos toponímicos, localidade, suco, subdistrito e distrito.

(3) Texto a incluir caso haja entradas em espécie, com créditos, direitos não incidentes sobre bens imóveis ou bens móveis.

(4) Identificação do administrador, mencionando-se o nome, residência e número de identificação fiscal, excepto quando seja o(a) sócio(a) único(a) a assumir funções de administração.

(5) Texto a incluir caso o valor do crédito/direito/bem móvel / acervo de créditos/direitos/bens móveis que constitui a entrada em espécie for superior ao valor nominal da participação subscrita.

(6) Declarações a prestar pelo administrador nomeado, caso intervenha no acto constitutivo da sociedade.

(7) Declaração a prestar pelo administrador nomeado interveniente no acto, nos casos em que o capital social seja total ou parcialmente realizado em dinheiro, permitindo dispensar a apresentação de prova do depósito do capital em instituição de crédito.

(8) Declaração a prestar pelo administrador nomeado interveniente no acto, nos casos referidos em (3).

Nota: caso o administrador nomeado no acto constitutivo não intervenha neste último, as declarações que lhe são atribuídas no texto do acto devem constar de documento particular avulso, com reconhecimento notarial da assinatura do declarante ou apresentação do respectivo documento de identificação.

### MODELO DE ESTATUTOS DE SOCIEDADE POR QUOTAS

### CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR QUOTAS

Entre \_\_\_\_\_ (1) é constituída uma sociedade comercial do tipo por quotas, a qual se rege pelas cláusulas seguintes:

#### Artigo 1.º Firma

A sociedade tem como firma \_\_\_\_\_.

#### Artigo 2.º Sede

A sociedade tem sede em \_\_\_\_\_ (2).

#### Artigo 3.º Objecto

1 - A sociedade tem por objecto \_\_\_\_\_.

2 - A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce ou em sociedades reguladas por leis especiais.

#### Artigo 4.º Capital

O capital social, [integralmente realizado em dinheiro e já

depositado] / [integralmente realizado em dinheiro, já depositado, e em espécie] / [integralmente realizado em espécie], é de \_\_\_\_\_ dólares americanos, representado pelas seguintes quotas:

a) Uma quota com o valor nominal de \_\_\_\_\_ dólares americanos, pertencente ao (à) sócio(a) \_\_\_\_\_;

b) Uma quota com o valor nominal de \_\_\_\_\_ dólares americanos, pertencente ao (à) sócio(a) \_\_\_\_\_;

[...]

(3) [§ único O(s) sócio(s) \_\_\_\_\_ realizou (realizaram) a(s) respectiva(s) quota(s) mediante a transferência para a sociedade [de crédito/direito/bem móvel] / [de acervo de créditos/direitos/bens móveis], a seguir discriminado(s):

a) Pelo sócio \_\_\_\_\_;

b) Pelo sócio \_\_\_\_\_ ]

[...]

#### **Artigo 5.º** **Administração**

1 - A administração e representação da sociedade ficam a cargo de quem vier a ser nomeado administrador pelos sócios.

2 - O mandato dos administradores tem duração indeterminada.

#### **Artigo 6.º** **Forma de obrigar**

1 - A sociedade obriga-se pela forma seguinte:

a) Existindo um único administrador nomeado, com a intervenção desse administrador;

b) Sendo nomeados dois administradores, com a intervenção conjunta dos dois administradores nomeados;

c) Sendo nomeados três ou mais administradores, com a intervenção conjunta de \_\_\_\_\_ administradores.

d) Com a intervenção de procurador, no âmbito dos poderes conferidos pela respectiva procuração.

2- Para os actos de mero expediente é suficiente a intervenção de um administrador.

#### **Artigo 7.º** **Disposição transitória**

É desde já nomeado administrador [Ficam desde já nomeados

administradores] \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ (4)

(3) [ Declaram ainda que:

1) O(s) [crédito(s)/direito(s)/bem móvel (bens móveis)] / [acervo(s) de créditos/direitos/bens móveis] referido(s) no artigo 4.º foi (foram) avaliados por um auditor de contas/sociedade de auditores de contas, pelo(s) valor(es) de \_\_\_\_\_ dólares americanos, apurado(s) nos termos do artigo 31.º da Lei sobre Sociedades Comerciais, cujo relatório se arquiva;

2) A diferença entre o(s) valor(es) do(s) identificado(s) [crédito(s)/direito(s)/bem móvel (bens móveis)] / [acervo(s) de créditos/direitos/bens móveis] e o(s) valor(es) da(s) entrada(s) subscrita(s), no(s) montante(s) de \_\_\_\_\_ dólares americanos, constitui (constituem) crédito(s) do(s) sócio(s) respectivo(s) sobre a sociedade ora constituída. (5)]

(6) [ O(s) administrador(es) nomeado(s) declara(m) aceitar o cargo para que foi (foram) investido(s).

O(s) administrador(es) nomeado(s) confirma(m) o depósito em instituição de crédito do capital social realizado em dinheiro, à ordem da administração da sociedade. (7)

O(s) administrador(es) nomeado(s) declara(m) que os documentos comprovativos da transferência da titularidade [do(s) crédito(s)/direito(s)] / [acervo(s) de créditos/direitos]

referido(s) no artigo 4.º são entregues neste acto à sociedade e/ou que [o(s) bem móvel (bens móveis)] / [acervo(s) de bens móveis] referido(s) no mesmo artigo 4.º encontra(m)-se já na posse da sociedade. (8)

Dili, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Os sócios / O(s) representante(s) do(s) sócio(s)

O(s) administrador(es)

[Reconhecimento presencial das assinaturas]

#### **NOTAS**

(1) Identificação dos sócios constituintes, mencionando-se, caso sejam pessoas singulares, o nome, estado civil, com especificação da situação de maioridade ou da menoridade, se solteiros, e do nome do cônjuge e regime de bens, se casados, residência e número de identificação fiscal e, caso sejam pessoas colectivas, a firma ou denominação, sede, número de matrícula no registo comercial ou outro registo a que estejam sujeitas e número de identificação fiscal.

Caso algum dos sócios seja representado por procurador,

representante orgânico (administrador, director) ou representante legal, identificação do representante, com menção do seu nome, residência ou domicílio profissional e número de identificação fiscal, menção do tipo de representação e identificação do sócio representado, com menção dos elementos indicados no parágrafo anterior.

(2) Localização da sede por referência aos elementos toponímicos, localidade, suco, subdistrito e distrito.

(3) Texto a incluir caso haja entradas em espécie, com créditos, direitos não incidentes sobre bens imóveis ou bens móveis.

(4) Identificação do(s) administrador(es), mencionando-se o nome, residência e número de identificação fiscal.

(5) Texto a incluir caso o valor do crédito/direito/bem móvel / acervo de créditos/direitos/bens móveis que constitui a entrada em espécie for superior ao valor nominal da participação subscrita.

(6) Declarações a prestar pelo(s) administrador(es) nomeado(s), caso intervenha(m) no acto constitutivo da sociedade.

(7) Declaração a prestar pelo(s) administrador(es) nomeado(s) interveniente(s) no acto, nos casos em que o capital social seja total ou parcialmente realizado em dinheiro, permitindo dispensar a apresentação de prova do depósito do capital em instituição de crédito.

(8) Declaração a prestar pelo(s) administrador(es) nomeado(s) interveniente(s) no acto, nos casos referidos em (3).

Nota: caso o(s) administrador(es) nomeado(s) no acto constitutivo não intervenha(m) neste último, as declarações que lhe(s) são atribuídas no texto do acto devem constar de documento particular avulso, com reconhecimento notarial da(s) assinatura(s) do(s) declarante(s) ou apresentação do(s) respectivo(s) documento(s) de identificação.

**MODELO II DE ESTATUTOS DE  
SOCIEDADE POR QUOTAS  
CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE  
SOCIEDADE POR QUOTAS**

Entre \_\_\_\_\_(1)  
é constituída uma sociedade comercial do tipo por quotas, a qual se rege pelas cláusulas seguintes:

**Artigo 1.º  
Firma**

A sociedade tem como firma \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_.

**Artigo 2.º  
Sede**

A sociedade tem sede em \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ (2).

**Artigo 3.º  
Objecto**

- 1 - A sociedade tem por objecto \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_.
- 2 - A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce ou em sociedades reguladas por leis especiais.

**Artigo 4.º  
Capital**

O capital social, [integralmente realizado em dinheiro e já depositado] / [integralmente realizado em dinheiro, já depositado, e em espécie] / [integralmente realizado em espécie], é de \_\_\_\_\_ dólares americanos, representado pelas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de \_\_\_\_\_ dólares americanos, pertencente ao (à) sócio(a) \_\_\_\_\_;
- b) Uma quota com o valor nominal de \_\_\_\_\_ dólares americanos, pertencente ao (à) sócio(a) \_\_\_\_\_;

[...]

(3) [§ único O(s) sócio(s) \_\_\_\_\_ realizou (realizaram) a(s) respectiva(s) quota(s) mediante a transferência para a sociedade [de crédito /direito/bem móvel] / [de acervo de créditos/direitos/bens móveis], a seguir discriminado(s):

- a) Pelo sócio \_\_\_\_\_,  
\_\_\_\_\_;
- b) Pelo sócio \_\_\_\_\_,  
\_\_\_\_\_ ]

[...]

**Artigo 5.º  
Prestações suplementares**

Por deliberação dos sócios podem ser exigidas prestações suplementares em dinheiro até um montante igual ao dobro do capital social.

**Artigo 6.º  
Cessão de quotas**

Na cessão onerosa de quotas a estranhos terão direito de preferência, sucessivamente, a sociedade e os sócios, na proporção das respectivas quotas.

**Artigo 7.º  
Assembleias gerais**

Os sócios podem livremente designar quem os representará nas assembleias gerais.

**Artigo 8.º**  
**Administração**

- 1 - A administração e representação da sociedade ficam a cargo de quem vier a ser nomeado administrador pelos sócios.
- 2 - O mandato dos administradores tem duração indeterminada.

**Artigo 9.º**  
**Forma de obrigar**

- 1 - A sociedade obriga-se pela forma seguinte:
- a) Existindo um único administrador nomeado, com a intervenção desse administrador;
- b) Sendo nomeados dois administradores, com a intervenção conjunta dos dois administradores nomeados;
- c) Sendo nomeados três ou mais administradores, com a intervenção conjunta de \_\_\_\_\_ administradores.
- d) Com a intervenção de procurador, no âmbito dos poderes conferidos pela respectiva procuração.
- 2- Para os actos de mero expediente é suficiente a intervenção de um administrador.

**Artigo 10.º**  
**Disposição transitória**

É desde já nomeado administrador [Ficam desde já nomeados administradores] \_\_\_\_\_ (4)

(3) [ Declaram ainda que:

- 1) O(s) [crédito(s)/direito(s)/bem móvel (bens móveis)] / [acervo(s) de créditos/direitos/bens móveis] referido(s) no artigo 4.º foi (foram) avaliados por um auditor

de contas/sociedade de auditores de contas, pelo(s) valor(es) de \_\_\_\_\_ dólares americanos, apurado(s) nos termos do artigo 31.º da Lei sobre Sociedades Comerciais, cujo relatório se arquiva;

- 2) A diferença entre o(s) valor(es) do(s) identificado(s) [crédito(s)/direito(s)/bem móvel (bens móveis)] / [acervo(s) de créditos/direitos/bens móveis] e o(s) valor(es) da(s) entrada(s) subscrita(s), no(s) montante(s) de \_\_\_\_\_ dólares americanos, constitui (constituem) crédito(s) do(s) sócio(s) respectivo(s) sobre a sociedade ora constituída. (5)]

(6) [ O(s) administrador(es) nomeado(s) declara(m) aceitar o

cargo para que foi (foram) investido(s).

O(s) administrador(es) nomeado(s) confirma(m) o depósito em instituição de crédito do capital social realizado em dinheiro, à ordem da administração da sociedade. (7)

O(s) administrador(es) nomeado(s) declara(m) que os documentos comprovativos da transferência da titularidade [do(s) crédito(s)/direito(s)] / [acervo(s) de créditos/direitos] referido(s) no artigo 4.º são entregues neste acto à sociedade e/ou que [o(s) bem móvel (bens móveis)] / [acervo(s) de bens móveis] referido(s) no mesmo artigo 4.º encontra(m)-se já na posse da sociedade. (8)

Dili, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Os sócios / O(s) representantes do(s) sócio(s)

O(s) administrador(es)

[Reconhecimento presencial das assinaturas]

**NOTAS**

(1) Identificação dos sócios constituintes, mencionando-se, caso sejam pessoas singulares, o nome, estado civil, com especificação da situação de maioridade ou da menoridade, se solteiros, e do nome do cônjuge e regime de bens, se casados, residência e número de identificação fiscal e, caso sejam pessoas colectivas, a firma ou denominação, sede, número de matrícula no registo comercial ou outro registo a que estejam sujeitas e número de identificação fiscal.

Caso algum dos sócios seja representado por procurador, representante orgânico (administrador, director) ou representante legal, identificação do representante, com menção do seu nome, residência ou domicílio profissional e número de identificação fiscal, menção do tipo de representação e identificação do sócio representado, com menção dos elementos indicados no parágrafo anterior.

(2) Localização da sede por referência aos elementos toponímicos, localidade, suco, subdistrito e distrito.

(3) Texto a incluir, caso haja entradas em espécie, com créditos, direitos não incidentes sobre bens imóveis ou bens móveis.

(4) Identificação do(s) administrador(es), mencionando-se o nome, residência e número de identificação fiscal.

(5) Texto a incluir caso o valor do crédito/direito/bem móvel / acervo de créditos/direitos/bens móveis que constitui a entrada em espécie for superior ao valor nominal da participação subscrita.

(6) Declarações a prestar pelo(s) administrador(es) nomeado(s), caso intervenha(m) no acto constitutivo da sociedade.

(7) Declaração a prestar pelo(s) administrador(es) nomeado(s) interveniente(s) no acto, nos casos em que o capital social seja total ou parcialmente realizado em dinheiro, permitindo dispensar a apresentação de prova do depósito do capital em instituição de crédito.

(8) Declaração a prestar pelo(s) administrador(es) nomeado(s) interveniente(s) no acto, nos casos referidos em (3).

Nota: caso o(s) administrador(es) nomeado(s) no acto constitutivo não intervenha(m) neste último, as declarações que lhe(s) são atribuídas no texto do acto devem constar de documento particular avulso, com reconhecimento notarial da(s) assinatura(s) do(s) declarante(s) ou apresentação do(s) respectivo(s) documento(s) de identificação.

**MODELO III DE ESTATUTOS DE  
SOCIEDADE POR QUOTAS**

**CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE  
SOCIEDADE POR QUOTAS**

Entre \_\_\_\_\_ (1)  
é constituída uma sociedade comercial do tipo por quotas, a qual se rege pelas cláusulas seguintes:

**Artigo 1.º  
Firma**

A sociedade tem como firma \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_.

**Artigo 2.º  
Sede**

A sociedade tem sede em \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ (2).

**Artigo 3.º  
Objecto**

1 - A sociedade tem por objecto \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_.

2 - A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce ou em sociedades reguladas por leis especiais.

**Artigo 4.º  
Capital**

O capital social, [integralmente realizado em dinheiro e já depositado] / [integralmente realizado em dinheiro, já depositado, e em espécie] / [integralmente realizado em espécie], é de \_\_\_\_\_ dólares americanos, representado pelas seguintes quotas:

a) Uma quota com o valor nominal de \_\_\_\_\_ dólares americanos, pertencente ao (à) sócio(a) \_\_\_\_\_;

b) Uma quota com o valor nominal de \_\_\_\_\_ dólares americanos, pertencente ao (à) sócio(a) \_\_\_\_\_;

[...]

(3) [§ único O(s) sócio(s) \_\_\_\_\_ realizou (realizaram) a(s) respectiva(s) quota(s) mediante a transferência para a sociedade [de crédito/direito/bem móvel] / [de acervo de créditos/direitos/bens móveis], a seguir discriminado(s):

a) Pelo sócio \_\_\_\_\_,  
\_\_\_\_\_;

b) Pelo sócio \_\_\_\_\_,  
\_\_\_\_\_ ]

[...]

**Artigo 5.º  
Prestações suplementares**

Por deliberação dos sócios podem ser exigidas prestações suplementares em dinheiro até a um montante igual ao dobro do capital social.

**Artigo 6.º  
Cessão de quotas**

Na cessão onerosa de quotas a estranhos terão direito de preferência, sucessivamente, a sociedade e os sócios, na proporção das respectivas quotas.

**Artigo 7.º  
Assembleias gerais**

Os sócios podem livremente designar quem os representará nas assembleias gerais.

**Artigo 8.º  
Conselho de Administração**

1 - A administração e representação da sociedade ficam a cargo de um Conselho de Administração, composto por \_\_\_\_\_ administradores, sendo um deles presidente, os quais são nomeados pelos sócios.

2 - O mandato dos administradores tem a duração de \_\_\_\_\_ exercícios (4) / [tem duração indeterminada], podendo ser reeleitos.

**Artigo 9.º  
Forma de obrigar**

1 - A sociedade obriga-se:

a) Com a intervenção conjunta de \_\_\_\_\_ administradores;

b) Com a intervenção de um administrador-delegado, no

âmbito das competências que lhe foram delegadas e se a delegação de poderes atribuir o poder de representação da sociedade;

- c) Com a intervenção de procurador, no âmbito dos poderes conferidos pela respectiva procuração.

2- Para os actos de mero expediente é suficiente a intervenção de um administrador.

**Artigo 10.º**  
**Secretário**

A sociedade tem um Secretário, designado pelo Conselho de Administração, aplicando-se ao seu mandato as regras previstas para este último.

**Artigo 11.º**  
**Órgão de fiscalização**

1 - A fiscalização da sociedade compete a um [Fiscal Único, que deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas] / [Conselho Fiscal, composto por 3 membros, sendo um deles presidente e devendo um deles ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas ], nomeado(s) pelos sócios.

2 - [O Fiscal Único] / [os membros do Conselho Fiscal] exerce(m) funções até à assembleia geral ordinária seguinte àquela em que foi (foram) designado(s), podendo ser reeleito(s).

**Artigo 12.º**  
**Disposição transitória**

São desde já nomeados os membros do Conselho de Administração, [para os exercícios de \_\_\_\_\_], o Secretário da sociedade e [o Fiscal Único] / [os membros do Conselho Fiscal] , a seguir identificados \_\_\_\_\_ (5)

(3) [ Declaram ainda que:

1) O(s) [crédito(s)/direito(s)/bem móvel (bens móveis)] / [acervo(s) de créditos/direitos/bens móveis] referido(s) no artigo 4.º foi (foram) avaliados por um auditor de contas/ sociedade de auditores de contas, pelo(s) valor(es) de \_\_\_\_\_ dólares americanos, apurado(s) nos termos do artigo 31.º da Lei sobre Sociedades Comerciais, cujo relatório se arquiva;

2) A diferença entre o(s) valor(es) do(s) identificado(s) [crédito(s)/direito(s)/bem móvel

(bens móveis)] / [acervo(s) de créditos/direitos/bens móveis] e o(s) valor(es) da(s) entrada(s) subscrita(s), no(s) montante(s) de \_\_\_\_\_ dólares americanos, constitui (constituem) crédito(s) do(s) sócio(s) respectivo(s) sobre a sociedade ora constituída. (6)]

(7) [ Os membros do Conselho de Administração , o Secretário da sociedade e [o Fiscal Único] / [os membros do Conselho

Fiscal] nomeados no presente acto declaram aceitar o cargo para que foram investidos.

Os membros do Conselho de Administração nomeados no presente acto confirmam o depósito em instituição de crédito do capital social realizado em dinheiro, à ordem da administração da sociedade. (8)

Os membros do Conselho de Administração nomeados no presente acto declaram que os documentos comprovativos da transferência da titularidade [do(s) crédito(s)/direito(s)] / [acervo(s) de créditos/direitos] referido(s) no artigo 4.º são entregues neste acto à sociedade e/ou que [o(s) bem móvel (bens móveis)] / [ acervo(s) de bens móveis] referido(s) no mesmo artigo 4.º encontra(m)-se já na posse da sociedade. (9)

Dili, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Os sócios / O(s) representante(s) do(s) sócio(s)

Os membros do Conselho de Administração

O Secretário da sociedade

[O Fiscal Único] / [Os membros do Conselho Fiscal]

[Reconhecimento presencial das assinaturas]

**NOTAS**

(1) Identificação dos sócios constituintes, mencionando-se, caso sejam pessoas singulares, o nome, estado civil, com especificação da situação de maioridade ou da menoridade, se solteiros, e do nome do cônjuge e regime de bens, se casados, residência e número de identificação fiscal e, caso sejam pessoas colectivas, a firma ou denominação, sede, número de matrícula no registo comercial ou outro registo a que estejam sujeitas e número de identificação fiscal.

Caso algum dos sócios seja representado por procurador, representante orgânico (administrador, director) ou representante legal, identificação do representante, com menção do seu nome, residência ou domicílio profissional e número de identificação fiscal, menção do tipo de representação e identificação do sócio representado, com menção dos elementos indicados no parágrafo anterior.

(2) Localização da sede por referência aos elementos toponímicos, localidade, suco, subdistrito e distrito.

(3) Texto a incluir, caso haja entradas em espécie, com créditos, direitos não incidentes sobre bens imóveis ou bens móveis.

(4) O mandato com termo certo dos membros do Conselho de Administração não pode exceder três exercícios.

(5) Identificação dos membros do Conselho de Administração,

do Secretário da sociedade, e do Fiscal Único ou dos membros do Conselho Fiscal, mencionando-se o nome, residência e número de identificação fiscal.

Caso seja nomeada uma sociedade de auditores de contas como Fiscal Único ou membro do Conselho Fiscal, para além da firma, sede e número de identificação fiscal dessa sociedade, deverá ser indicado o nome, residência e número de identificação fiscal do auditor de contas que seja designado pela mesma sociedade para o exercício de um dos referidos cargos.

(6) Texto a incluir caso o valor do crédito/direito/bem móvel / acervo de créditos/direitos/bens móveis que constitui a entrada em espécie for superior ao valor nominal da participação subscrita.

(7) Declarações a prestar pelos membros do Conselho de Administração, pelo Secretário da sociedade e pelo Fiscal Único ou pelos membros do Conselho Fiscal nomeados no acto, caso intervenham no mesmo.

(8) Declaração a prestar pelos membros do Conselho de Administração nomeados no acto, se forem intervenientes no mesmo, nos casos em que o capital social seja total ou parcialmente realizado em dinheiro, permitindo dispensar a apresentação de prova do depósito do capital em instituição de crédito.

(9) Declaração a prestar pelos membros do Conselho de Administração nomeados e intervenientes no acto, nos casos referidos em (3).

Nota: caso os membros do Conselho de Administração, o Secretário da sociedade e o Fiscal Único ou os membros do Conselho Fiscal nomeados no acto constitutivo não intervenham neste último, as declarações que lhes são atribuídas no texto do acto devem constar de documento particular avulso, com reconhecimento notarial das assinaturas dos declarantes ou apresentação dos respectivos documentos de identificação.

**MODELO DE ESTATUTOS DE  
SOCIEDADE ANÓNIMA**

**CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE  
SOCIEDADE ANÓNIMA**

Entre \_\_\_\_\_ (1)  
é constituída uma sociedade comercial do tipo anónima, a qual se rege pelas cláusulas seguintes:

**Artigo 1.º  
Firma**

A sociedade tem como firma \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_.

**Artigo 2.º  
Sede**

A sociedade tem sede em \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ (2).

**Artigo 3.º  
Objecto**

1 - A sociedade tem por objecto \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_.

2 - A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce ou em sociedades reguladas por leis especiais.

**Artigo 4.º  
Capital**

1 - O capital social, [integralmente realizado em dinheiro e já depositado] / [integralmente realizado em dinheiro, já depositado, e em espécie] / [integralmente realizado em espécie], é de \_\_\_\_\_ dólares americanos, dividido em \_\_\_\_\_ acções, cada uma delas do valor nominal de \_\_\_\_\_ dólares americanos, pertencentes aos sócios fundadores pela forma seguinte:

a) \_\_\_\_\_ acções pertencentes ao sócio \_\_\_\_\_ ;

b) \_\_\_\_\_ acções pertencentes ao sócio \_\_\_\_\_ ;

c) \_\_\_\_\_ acções pertencentes ao sócio \_\_\_\_\_ ;

[...]

(3) [§ único O(s) sócio(s) \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ subscreveu (subscreveram) as respectivas acções mediante a transferência para a sociedade [de crédito /direito/bem móvel] / [de acervo de créditos/direitos/bens móveis], a seguir discriminado(s):

a) Pelo sócio \_\_\_\_\_,  
\_\_\_\_\_ ;

b) Pelo sócio \_\_\_\_\_,  
\_\_\_\_\_ ]

c) Pelo sócio \_\_\_\_\_,  
\_\_\_\_\_ ]

[...]

2 - As acções são nominativas ou ao portador e reciprocamente convertíveis.

**Artigo 5.º**  
**Conselho de Administração**

- 1 - A administração e representação da sociedade ficam a cargo de um Conselho de Administração, composto por \_\_\_\_\_ administradores, sendo um deles presidente, os quais são nomeados pelos sócios.
- 2 - O mandato dos membros do Conselho de Administração é exercido pelo período legal de 3 anos, podendo ser reeleitos.
- 3 - Qualquer administrador pode fazer-se representar por outro nas reuniões do Conselho, devendo os poderes conferidos constar de carta dirigida ao presidente, a qual especificará a reunião a que se destina.

**Artigo 6.º**  
**Forma de obrigar**

- 1 - A sociedade obriga-se:
  - a) Com a intervenção conjunta de \_\_\_\_\_ administradores;
  - b) Com a intervenção de um administrador-delegado, no âmbito das competências que lhe foram delegadas e se a delegação de poderes atribuir o poder de representação da sociedade;
  - c) Com a intervenção de procurador, no âmbito dos poderes conferidos pela respectiva procuração.
- 2- Para os actos de mero expediente é suficiente a intervenção de um administrador.

**Artigo 7.º**  
**Secretário**

A sociedade tem um Secretário, designado pelo Conselho de Administração, aplicando-se ao seu mandato as regras previstas para este último.

**Artigo 8.º**  
**Órgão de fiscalização**

- 1 - A fiscalização da sociedade compete a um [Fiscal Único, que deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas] / [Conselho Fiscal, composto por 3 membros, sendo um deles presidente e devendo um deles ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas ], nomeado(s) pelos sócios.
- 2 - [O Fiscal Único] / [os membros do Conselho Fiscal] exerce(m) funções até à assembleia geral ordinária seguinte àquela em que foi (foram) designado(s), podendo ser reeleito(s).

**Artigo 9.º**  
**Disposição transitória**

São desde já nomeados os membros do Conselho de Administração, [para os exercícios de \_\_\_\_\_

], o Secretário da sociedade e [o Fiscal Único] / [os membros do Conselho Fiscal] , a seguir identificados \_\_\_\_\_ (4)

(3) [ Declaram ainda que:

- 1) O(s) [crédito(s)/direito(s)/bem móvel (bens móveis)] / [acervo(s) de créditos/direitos/bens móveis] referido(s) no artigo 4.º foi (foram) avaliados por um auditor de contas/ sociedade de auditores de contas, pelo(s) valor(es) de \_\_\_\_\_ dólares americanos, apurado(s) nos termos do artigo 31.º da Lei sobre Sociedades Comerciais, cujo relatório se arquiva;
- 2) A diferença entre o(s) valor(es) do(s) identificado(s) [crédito(s)/direito(s)/bem móvel (bens móveis)] / [acervo(s) de créditos/direitos/bens móveis] e o(s) valor(es) da(s) entrada(s) subscrita(s), no(s) montante(s) de \_\_\_\_\_ dólares americanos, constitui (constituem) crédito(s) do(s) sócio(s) respectivo(s) sobre a sociedade ora constituída. (5)]

(6) [ Os membros do Conselho de Administração , o Secretário da sociedade e [o Fiscal Único] / [os membros do Conselho Fiscal] nomeados no presente acto declaram aceitar o cargo para que foram investidos.

Os membros do Conselho de Administração nomeados no presente acto confirmam o depósito em instituição de crédito do capital social realizado em dinheiro, à ordem da administração da sociedade. (7)

Os membros do Conselho de Administração nomeados no presente acto declaram que os documentos comprovativos da transferência da titularidade [do(s) crédito(s)/direito(s)] / [acervo(s) de créditos/direitos] referido(s) no artigo 4.º são entregues neste acto à sociedade e/ou que [o(s) bem móvel (bens móveis)] / [ acervo(s) de bens móveis] referido(s) no mesmo artigo 4.º encontra(m)-se já na posse da sociedade. (8)

Dili, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Os sócios / O(s) representante(s) do(s) sócio(s)  
Os membros do Conselho de Administração

O Secretário da sociedade

[O Fiscal Único] / [Os membros do Conselho Fiscal]

[Reconhecimento presencial das assinaturas]

**NOTAS**

- (1) Identificação dos sócios constituintes, mencionando-se, caso sejam pessoas singulares, o nome, estado civil, com

especificação da situação de maioria ou da minoria, se solteiros, e do nome do cônjuge e regime de bens, se casados, residência e número de identificação fiscal e, caso sejam pessoas colectivas, a firma ou denominação, sede, número de matrícula no registo comercial ou outro registo a que estejam sujeitas e número de identificação fiscal.

Caso algum dos sócios seja representado por procurador, representante orgânico (administrador, director) ou representante legal, identificação do representante, com menção do seu nome, residência ou domicílio profissional e número de identificação fiscal, menção do tipo de representação e identificação do sócio representado, com menção dos elementos indicados no parágrafo anterior.

- (2) Localização da sede por referência aos elementos toponímicos, localidade, suco, subdistrito e distrito.
- (3) Texto a incluir, caso haja entradas em espécie, com créditos, direitos não incidentes sobre bens imóveis ou bens móveis.
- (4) Identificação dos membros do Conselho de Administração, do Secretário da sociedade e do Fiscal Único ou dos membros do Conselho Fiscal, mencionando-se o nome, residência e número de identificação fiscal.

Caso seja nomeada uma sociedade de auditores de contas como Fiscal Único ou membro do Conselho Fiscal, para além da firma, sede e número de identificação fiscal dessa sociedade, deverá ser indicado o nome, residência e número de identificação fiscal do auditor de contas que seja designado pela mesma sociedade para o exercício de um dos referidos cargos.

- (5) Texto a incluir caso o valor do crédito/direito/bem móvel / acervo de créditos/direitos/bens móveis que constitui a entrada em espécie for superior ao valor nominal da participação subscrita.
- (6) Declarações a prestar pelos membros do Conselho de Administração, pelo Secretário da sociedade e pelo Fiscal Único ou pelos membros do Conselho Fiscal nomeados no acto, caso intervenham no mesmo.
- (7) Declaração a prestar pelos membros do Conselho de Administração nomeados no acto, se forem intervenientes no mesmo, nos casos em que o capital social seja total ou parcialmente realizado em dinheiro, permitindo dispensar a apresentação de prova do depósito do capital em instituição de crédito.
- (8) Declaração a prestar pelos membros do Conselho de Administração nomeados e intervenientes no acto, nos casos referidos em (3).

Nota: caso os membros do Conselho de Administração, o Secretário da sociedade e o Fiscal Único ou os membros do Conselho Fiscal nomeados no acto constitutivo não intervenham neste último, as declarações que lhes são atribuídas no texto do acto devem constar de documento particular avulso, com reconhecimento

notarial das assinaturas dos declarantes ou apresentação dos respectivos documentos de identificação.

**MODELO II DE ESTATUTOS DE  
SOCIEDADE ANÓNIMA**

**CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE  
SOCIEDADE ANÓNIMA**

Entre \_\_\_\_\_(1)  
é constituída uma sociedade comercial do tipo anónima, a qual se rege pelas cláusulas seguintes:

**Artigo 1.º  
Firma**

A sociedade tem como firma \_\_\_\_\_.

**Artigo 2.º  
Sede**

A sociedade tem sede em \_\_\_\_\_(2).

**Artigo 3.º  
Objecto**

1 - A sociedade tem por objecto \_\_\_\_\_.

2 - A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce ou em sociedades reguladas por leis especiais.

**Artigo 4.º  
Capital**

1 - O capital social, [integralmente realizado em dinheiro e já depositado] / [integralmente realizado em dinheiro, já depositado, e em espécie] / [integralmente realizado em espécie], é de \_\_\_\_\_ dólares americanos, dividido em \_\_\_\_\_ acções, cada uma delas do valor nominal de \_\_\_\_\_ dólares americanos, pertencentes aos sócios fundadores pela forma seguinte:

- a) \_\_\_\_\_ acções pertencentes ao sócio \_\_\_\_\_;
- b) \_\_\_\_\_ acções pertencentes ao sócio \_\_\_\_\_;
- c) \_\_\_\_\_ acções pertencentes ao sócio \_\_\_\_\_;

[...]

(3) [§ único O(s) sócio(s) \_\_\_\_\_ subscreveu (subscreveram) as respectivas acções mediante a transferência para a sociedade [de crédito / direito/bem móvel] / [de acervo de créditos/direitos/bens móveis], a seguir discriminado(s):

- a) Pelo sócio \_\_\_\_\_,  
\_\_\_\_\_ ]  
b) Pelo sócio \_\_\_\_\_,  
\_\_\_\_\_ ]  
c) Pelo sócio \_\_\_\_\_,  
\_\_\_\_\_ ]

[...]

2 - As acções são nominativas, podendo ser representadas em títulos de uma, dez, cem e mil acções.

3 - As acções podem ser convertidas em acções ao portador, mediante prévia deliberação social, sendo os respectivos encargos suportados pelos accionistas titulares das acções a converter.

### **Artigo 5.º** **Lucros**

Os lucros anuais líquidos apurados no balanço anual da sociedade, deduzidos do montante que, por lei, tenha de destinar-se à constituição ou reforço do fundo de reserva legal, terão a aplicação que a assembleia geral determinar, podendo a respectiva deliberação restringir a distribuição dos lucros a cinquenta por cento dos lucros distribuíveis, com vista ao robustecimento da autonomia financeira da sociedade.

### **Artigo 6.º** **Assembleias Gerais**

1 - Enquanto todas as acções da sociedade forem nominativas, as convocatórias das assembleias gerais podem ser efectuadas por cartas registadas dirigidas aos sócios, expedidas com quinze dias de antecedência relativamente à data de reunião da assembleia geral.

2 - Os sócios podem livremente designar quem os representará nas assembleias gerais.

### **Artigo 7.º** **Conselho de Administração**

1 - A administração e representação da sociedade ficam a cargo de um Conselho de Administração, composto por \_\_\_\_\_ administradores, sendo um deles presidente, os quais são nomeados pelos sócios.

2 - Podem ser designados administradores suplentes, até o número máximo de três, devendo a deliberação social de nomeação fixar a sua ordem de precedência.

3 - O mandato dos administradores tem a duração de \_\_\_\_\_ anos (4), podendo ser reeleitos.

4 - Qualquer administrador pode fazer-se representar por outro nas reuniões do Conselho, devendo os poderes conferidos constar de carta dirigida ao presidente, a qual especificará a reunião a que se destina.

### **Artigo 8.º** **Forma de obrigar**

1 - A sociedade obriga-se:

a) Com a intervenção conjunta de \_\_\_\_\_ administradores;

b) Com a intervenção de um administrador-delegado, no âmbito das competências que lhe foram delegadas e se a delegação de poderes atribuir o poder de representação da sociedade;

c) Com a intervenção de procurador, no âmbito dos poderes conferidos pela respectiva procuração.

2- Para os actos de mero expediente é suficiente a intervenção de um administrador.

### **Artigo 9.º** **Secretário**

A sociedade tem um Secretário, designado pelo Conselho de Administração, aplicando-se ao seu mandato as regras previstas para este último.

### **Artigo 10.º** **Órgão de fiscalização**

1 - A fiscalização da sociedade compete a um [Fiscal Único, que deve ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas] / [Conselho Fiscal, composto por 3 membros, sendo um deles presidente e devendo um deles ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas ], nomeado(s) pelos sócios.

2 - [O Fiscal Único] / [os membros do Conselho Fiscal] exerce(m) funções até à assembleia geral ordinária seguinte àquela em que foi (foram) designado(s), podendo ser reeleito(s).

### **Artigo 11.º** **Disposição transitória**

São desde já nomeados os membros efectivos e suplentes do Conselho de Administração [para os anos de \_\_\_\_\_], o Secretário da sociedade e [o Fiscal Único] / [os membros do Conselho Fiscal] , a seguir identificados \_\_\_\_\_(5)

(3) [ Declaram ainda que:

1) O(s) [crédito(s)/direito(s)/bem móvel (bens móveis)] / [acervo(s) de créditos/direitos/bens móveis] referido(s) no artigo 4.º foi (foram) avaliados por um auditor de contas/ sociedade de auditores de contas, pelo(s) valor(es) de \_\_\_\_\_ dólares americanos, apurado(s) nos termos do artigo 31.º da Lei sobre Sociedades Comerciais, cujo relatório se arquiva;

2) A diferença entre o(s) valor(es) do(s) identificado(s) [crédito(s)/direito(s)/bem móvel (bens móveis)] / [acervo(s)

de créditos/direitos/bens móveis] e o(s) valor(es) da(s) entrada(s) subscrita(s), no(s) montante(s) de \_\_\_\_\_ dólares americanos, constitui (constituem) crédito(s) do(s) sócio(s) respectivo(s) sobre a sociedade ora constituída. (6)

(7) Os membros efectivos e suplentes do Conselho de Administração, o Secretário da sociedade e [o Fiscal Único] / [os membros do Conselho Fiscal] nomeados no presente acto declaram aceitar o cargo para que foram investidos.

Os membros do Conselho de Administração nomeados no presente acto confirmam o depósito em instituição de crédito do capital social realizado em dinheiro, à ordem da administração da sociedade. (8)

Os membros do Conselho de Administração nomeados no presente acto declaram que os documentos comprovativos da transferência da titularidade [do(s) crédito(s)/direito(s)] / [acervo(s) de créditos/direitos] referido(s) no artigo 4.º são entregues neste acto à sociedade e/ou que [o(s) bem móvel (bens móveis)] / [acervo(s) de bens móveis] referido(s) no mesmo artigo 4.º encontra(m)-se já na posse da sociedade. (9)

Dili, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Os sócios / O(s) representante(s) do(s) sócio(s)

Os membros efectivos e suplentes do Conselho de Administração

O Secretário da sociedade

[O Fiscal Único] / [Os membros do Conselho Fiscal]

[Reconhecimento presencial das assinaturas]

### NOTAS

1) Identificação dos sócios constituintes, mencionando-se, caso sejam pessoas singulares, o nome, estado civil, com especificação da situação de maioridade ou da menoridade, se solteiros, e do nome do cônjuge e regime de bens, se casados, residência e número de identificação fiscal e, caso sejam pessoas colectivas, a firma ou denominação, sede, número de matrícula no registo comercial ou outro registo a que estejam sujeitas e número de identificação fiscal.

Caso os sócios sejam representados por procurador, representante orgânico (administrador, director) ou representante legal, identificação do representante, com menção do seu nome, residência ou domicílio profissional e número de identificação fiscal, menção do tipo de

representação e identificação dos sócios representados, com menção dos elementos indicados no parágrafo anterior.

2) Localização da sede por referência aos elementos toponímicos, localidade, suco, subdistrito e distrito.

3) Texto a incluir, caso haja entradas em espécie, com créditos, direitos não incidentes sobre bens imóveis ou bens móveis.

4) O mandato dos membros do Conselho de Administração tem um limite máximo de três anos.

5) Identificação dos membros efectivos e suplentes do Conselho de Administração, do Secretário da sociedade e do Fiscal Único ou dos membros do Conselho Fiscal, mencionando-se o nome, residência e número de identificação fiscal.

Caso seja nomeada uma sociedade de auditores de contas como Fiscal Único ou membro do Conselho Fiscal, para além da firma, sede e número de identificação fiscal dessa sociedade, deverá ser indicado o nome, residência e número de identificação fiscal do auditor de contas que seja designado pela mesma sociedade para o exercício de um dos referidos cargos.

(6) Texto a incluir caso o valor do crédito/direito/bem / acervo de créditos/direitos/bens móveis que constitui a entrada em espécie for superior ao valor da entrada.

(7) Declarações a prestar pelos membros efectivos e suplentes do Conselho de Administração, pelo Secretário da sociedade, e pelo Fiscal Único ou pelos membros do Conselho Fiscal nomeados no acto, caso intervenham no mesmo.

(8) Declaração a prestar pelos membros do Conselho de Administração nomeados no acto, se forem intervenientes no mesmo, nos casos em que o capital social seja total ou parcialmente realizado em dinheiro, permitindo dispensar a apresentação de prova do depósito do capital em instituição de crédito.

(9) Declaração a prestar pelos membros do Conselho de Administração nomeados e intervenientes no acto, nos casos referidos em (3).

**Nota:** caso os membros do Conselho de Administração e administradores suplentes, o Secretário da sociedade e o Fiscal Único ou os membros do Conselho Fiscal nomeados no acto constitutivo não intervenham neste último, as declarações que lhes são atribuídas no texto do acto devem constar de documento particular avulso, com reconhecimento notarial das assinaturas dos declarantes ou apresentação dos respectivos documentos de identificação.